



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10921.720231/2016-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.041 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANA
Recorrente RUBIO FERNAL FERREIRA E SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/08/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 82-85:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente multa de ofício no valor de R\$264.785,74 pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação – IPI-importação, multa de ofício e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que o autuado registrou as Declarações de Importação - DI nº 12/1535069-6 e a DI nº 12/1535081-5, ambas em 21/08/2012, para amparar a importação de veículo automotor, deixando de recolher o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a operação de importação, por força da liminar concedida ao amparo do Mandado de Segurança nº 5011093-31.2012.404.7201/SC.

A ação judicial foi ajuizada no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, por ferir o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, para a importação do bem realizado pelo impetrante.

Em 07/08/2012 foi deferida liminar, na qual este solicitava a declaração da inexigibilidade do IPI na importação dos bens descritos acima.

Em 11/09/2012 foi prolatada a sentença com resolução de mérito, mantendo a segurança pleiteada pelo contribuinte e confirmando a procedência do pedido de inexigibilidade do IPI na importação de bens procedentes do exterior.

Em reexame, após apelação da União, em 14/03/2013, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) reformou a sentença de primeiro grau para denegar a segurança, declarando, assim, a exigibilidade do IPI na importação de veículo para uso próprio. Os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte contra a decisão foram rejeitados.

Os Recursos Extraordinário e Especial encontram-se sobrestados, assim como o mérito, que aguarda decisão de tribunal superior.

Segundo a fiscalização, o presente Auto de Infração não se encontra com a exigibilidade suspensa, visto que a interposição dos recursos extraordinário e especial, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

Sendo incidente o IPI na importação em tela e não havendo impeditivo para sua exigibilidade, foi lavrado auto de infração para exigência do tributo acrescido de multa de ofício, prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/1964.

Cientificado, o interessado apresentou impugnação em 27/05/2016 (fls. 64 a 73) na qual alega, em síntese que:

- o tributo está com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial integral do valor do tributo, realizado com intuito de pagamento, por certo que depositou o valor e renunciou ao direito que se funda a ação.

- muito embora o tributo estivesse exigível, o fisco em nenhum momento anterior ao depósito judicial e ao ato de desistência da ação, realizou qualquer ato de cobrança, de modo que o depósito integral do tributo cumulado com a renúncia ao direito que funda ação deve ser entendido como denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

- é indevida a multa de ofício posto que a denúncia espontânea exclui a exigência de multa de ofício.

Ao final solicita o acolhimento da presente impugnação, para que seja anulada a aplicação da multa de ofício, a suspensão do andamento do presente processo e reconhecida a denúncia espontânea do interessado.

Em 16/06/2016, a unidade de origem intimou a contribuinte a sanear o processo, apresentando documentos de identificação que comprovassem assinaturas do representante legal e do interessado (fl. 77).

A contribuinte foi cientificada dessa intimação por aviso de recebimento postal, em 27/06/2016 (fls. 78/79), não a tendo atendido até 27/07/2016, data do encaminhamento do processo para julgamento (fl. 80).

Em 08 de março de 2017, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/08/2012

COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE. ASSINATURA E DOCUMENTAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO INTERESSADO.

Não é conhecida impugnação que não é acompanhada de documentos de identificação que comprovem as assinaturas do representante legal e do interessado

Intimado da decisão em 17.07.2017 (fls.91), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 25.08.2017 (fls. 85-96), reproduzindo os mesmos argumentos tecidos em sede de impugnação, exceção apenas em relação a matéria concernente a regularização da representação processual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Conforme relatado anteriormente, o recurso voluntário interposto pela devedora solidária, ora Recorrente, foi protocolado em 25.08.2017 (fls. 85-96), sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade do referido recurso.

Todavia, o prazo final para interposição do recurso voluntário era 16.08.2017, quarta-feira, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 17.07.2017, segunda, conforme Aviso de Recebimento de fl. 91. A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
17.07.2017 (segunda-feira)	18.07.2014 (quarta-feira)	16.08.2017 (quarta-feira)	25.08.2017 (sexta-feira)

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "in verbis":

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **17.07.2017**, e somente apresentou recurso voluntário em **25.08.2017**, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Ante o exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo